



# Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. n.º

Piquê, ..... de.....

PROJETO DE LEI n.º PM-02/63

LEI N.º 407

Aprova regulamento para funcionamento de Mercado Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUÊ DECRETA:-

Art. 1.º - Fica aprovada, para funcionamento do Mercado Municipal, o Regulamento abaixo, que passa a constituir parte integrante da presente Lei.

## REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

Art. 1.º - Entende-se por Mercado Municipal aquele cuja exploração, parcial ou total, for dada em concessão pela Prefeitura.

Art. 2.º - O Mercado Municipal se destina a venda de gêneros alimentícios e artigos de consumo, aseo e uso doméstico, para o abastecimento da população.

§ único - A Prefeitura poderá, entretanto, permitir, a seu inteiro critério, a venda no Mercado de quaisquer produtos que julgar conveniente.

Art. 3.º - Consideram-se gêneros alimentícios, quaisquer substâncias comestíveis, e leite e bebidas não alcoólicas.

Art. 4.º - As bebidas alcoólicas poderão ser vendidas somente em vasilhames fechados, não podendo, em hipótese alguma, ser ingeridas no recinto do Mercado.

Art. 5.º - Tanto quanto possível, a locação dos boxes deverá obedecer a um critério que permita a concentração de negócios de acordo com a natureza dos produtos.

Art. 6.º - O Mercado será franqueado ao público das 6 às 18 horas. Aos domingos fechará às 12 horas.

Art. 7.º - Para entrada de mercaderias, arrumação e limpeza das bancas e boxes, os entregadores de volumes e os mercadores terão entrada uma hora antes da abertura ao público e haverá uma tolerância permanente para os mercadores, de uma hora após o fechamento.

Art. 8.º - Sob pretexto algum os concessionários poderão antecipar ou retardar as entradas e saídas estabelecidas e ninguém poderá permanecer no Mercado.

Art. 9.º - Ocorrendo o falecimento do concessionário, a concessão passará ao cônjuge sobrevivente e na sua falta ao herdeiro necessário.

*Piquê, 27/4/63*  
*J. J. Guimarães*



# Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. n.º

Piquê, ..... de ..... de 19.....

PROJETO DE LEI PM-02/63 - LEI n.º \_\_\_\_\_

-Fl.2-

- Art. 10º** - Todo concessionário, pessoa física ou jurídica, poderá ter empregados e gerentes para melhor administrarem seus negócios.
- Art. 11º** - Os concessionários, assim como seus auxiliares, empregados ou gerentes, deverão registrar seus nomes na Administração Municipal do Mercado, mediante apresentação de carteira de identidade e documentos hábeis, inclusive provas de seus direitos de concessionários.
- § único** - Todos esses registros deverão ser assinados pelos concessionários, os quais respondem pela veracidade das declarações.
- Art. 12º** - Ninguém poderá modificar sem autorização da Prefeitura, quaisquer dependências do Mercado, conforme forem deados pelos primeiros concessionários ao Município.
- § único** - Entretanto, os concessionários poderão, dentro de suas dependências, colocar as instalações necessárias, para o bom exercício de suas atividades, como prateleiras, balcões, câmaras e balcões frigoríficos, etc., desde que não sejam transgredidas as exigências deste artigo.
- Art. 13º** - Os concessionários serão obrigados a manter as bancas e boxes em perfeito estado de asseio, podendo ser as bancas e boxes pintados pela Prefeitura a custa do concessionário, sempre que se tornar necessário, a juízo da Administração Municipal.
- Art. 14º** - Será obrigatória a indicação bem visível dos preços das mercadorias expostas a venda.
- Art. 15º** - Será proibida a colocação de qualquer mercadoria ou volume fora do limite de cada box, bem como qualquer depósito de vasilha vazia.
- Art. 16º** - Será proibido fazer fogo em qualquer local do Mercado.
- Art. 17º** - As mercadorias que entrarem no Mercado deverão estar, tanto quanto possível, em condições de exposição para a venda, não sendo permitida a limpeza nos locais das bancas.
- Art. 18º** - Os mercadores, sem exceção, serão obrigados ao uso de avental e gorros, de acordo com o modelo dado pela Administração, a fim de evitar quaisquer contactos das mercadorias com a sua roupa suja.

## L I M P E S A

- Art. 19º** - A limpeza geral do Mercado, com a coleta de lixo das bancas, será feita duas vezes ao dia, sendo a primeira às 13 horas e a segunda após o fechamento, com lavagem completa de todas as



# Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. n.º

Piquê, ..... de ..... de 19.....

PROJETO DE LEI n.º PM-02/63 - LEI n.º \_\_\_\_\_

-Fl.3-

- ruas, pátios, passagens e locais.
- Art. 20º - Haverá uma turma permanente de citação e limpeza, que recolherá o lixo dos mercadores.
- Art. 21º - Cada mercader terá um recipiente de dimensões proporcionais às suas necessidades e do modelo indicado pela Administração, onde recolherá os detritos e varreduras de sua banca, para entrega ao serviço de limpeza nas horas de coleta.
- Art. 22º - Será proibido varrer para as ruas ou passagens águas servidas ou lixo de qualquer espécie.
- Art. 23º - Quando os recipientes se encherem antes das horas de coleta e se tornarem insuficientes, o concessionário os fará transportar por pessoal seu ao depósito de lixo do Mercado, para ser esvasiado.
- Art. 24º - Diariamente, os recipientes de lixo serão desinfetados pelos concessionários.
- Art. 25º - Após a hora de fechamento, não poderá permanecer volume algum de mercaderia no chão, devendo tudo ficar sobre suportes de madeira, de pelo menos 0,30 m. de altura, que permita lavagem completa.
- Art. 26º - Será proibido matar quaisquer espécies de animais ou aves no recinto do Mercado.
- AÇUGUES**
- Art. 27º - Nos açugues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados e regularmente carimbadas e quando conduzidas em veículos apropriados.
- Art. 28º - Os sobras e outros resíduos de aproveitamento industrial só poderão ser mantidos em recipientes estanques e tampados, e serão diariamente, renovados pelos interessados.
- Art. 29º - Todos os utensílios dos açugues deverão ser mantidos no mais rigoroso estado de limpeza.
- Art. 30º - Nos açugues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira, com exceção de cêpe e da caixa registradora.
- Art. 31º - Não será permitida, nos açugues, a fabricação de linguiças ou derivados.
- Art. 32º - As bancas de tripeiros obedecerão, em tudo o que lhes for aplicável, as disposições estabelecidas para os açugues.



# Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº.

Piquê, ..... de ..... de 19.....

PROJETO DE LEI nº PM-02/63 - LEI nº \_\_\_\_\_

-11.4-

Art. 33º - Os miúdos, quando colocados em recipientes, estes serão de barro leuçado, louça ou ferro esmaltado e sempre protegidos de contacto de moscas.

Art. 34º - Semente as tripas secas poderão ficar expostas ao ar livre.

## P E I X E

Art. 35º - Nas bancas de peixe só poderão proceder à limpeza e à escanagem quando haja recipientes para recolher os detritos. Estes, de forma alguma, poderão ser atirados ao chão ou permanecer sobre as bancas.

Art. 36º - As mesas e o chão serão constantemente lavados e a grandes jatos de água, para que permaneçam em absolute asseio.

Art. 37º - A venda de peixe, no Mercado, somente será permitida até às 12 h.

## A V E S M O R T A S

Art. 38º - As aves mortas poderão ser vendidas em compartimentos apropriados, observadas as disposições exigíveis e completamente limpas de plumagem e miúdos.

Art. 39º - Nos períodos regulamentares da caça, se permitirá a venda de aves de caça, frescas e intactas, nos locais que forem designados.

Art. 40º - A venda de pássaros mortos será proibida em qualquer época do ano.

Art. 41º - A venda de pássaros canteres será permitida, observada a legislação respectiva, nos locais especialmente indicados pela Administração.

## O V O S

Art. 42º - Todo mercador de ovos será obrigado a apresentar a sua mercadoria já selecionada, e ter, a disposição do público, um aparelho verificador.

## F R U T A S

Art. 43º - Será proibida a venda de frutas descascadas ou em fatias e não sazonadas ou em começo de putrefação.

## V E R D U R A S

Art. 44º - As verduras deverão ser lavadas e frescas e as de fácil decomposição serão despejadas de suas aderências inúteis.

Art. 45º - Será proibida a venda de tubérculos em estado de decomposição grelados.

Art. 46º - Nas bancas de verduras e frutas, será proibida a existência de pássaros canteres.



# Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. n.º

Piquê, ..... de ..... de 19.....

PROJETO DE LEI nº PM-02/63 - LEI nº \_\_\_\_\_

-Fl.5-

## CARREGADORES

Art. 47º - Os carregadores do Mercado serão obrigados a registrar na Fiscalização as suas licenças e obedecerão em tudo à legislação respectiva.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48º - Haverá no Mercado uma seção especial para a verificação de pesos e medidas, franqueada ao público e dotada de todo o material para isso necessário.

Art. 49º - No Mercado Municipal, haverá diariamente, nas horas que forem estabelecidas, um Veterinário Municipal, escalado para as verificações necessárias.

Art. 50º - Serão proibidas as vendas ambulantes dentro do recinto do Mercado e serão apreendidas todas as mercadorias oferecidas à venda fora das bancas.

Art. 51º - Nenhum mercader poderá proferir as suas mercadorias ou chamar a atenção para as suas bancas por meio de campainhas, ou outro qualquer meio que perturbe o relativo silêncio que deve ser mantido.

Art. 52º - Para melhor conhecimento do público e dos concessionários e presente Regulamento, na parte que lhes interessar, será fixado permanentemente, no Mercado, em pontos bem visíveis e de fácil leitura.

## DAS MULTAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 53º - Por qualquer infração de qualquer dispositivo deste Regulamento assim como de lei ou postura municipal, referente à matéria aqui regulada, serão aplicadas multas de 3 à 10% sobre o salário mínimo vigente, elevadas ao dobro nas repetições.

§ único - Nas mesmas penalidades incorrerá aquele que, para burlar leis e regulamentos municipais, usar de artifícios ou praticar atos punidos ou fazer falsas declarações nos registros exigidos.

Art. 54º - Verificada uma infração, o fato será levado imediatamente ao conhecimento do administrador municipal, ou de quem suas vezes vierem, que lavrará o respectivo auto de multa, no qual constará

- a) Nome do concessionário da banca ou bote, número de banca ou bote e residência do infrator;
- b) Disposição legal infringida;
- c) Importância da multa, declarando a repetição se for o caso;
- d) Data;
- e) Assinatura do administrador municipal;



# Câmara Municipal de Piquê

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº.

Piquê, ..... de ..... de 19.....

PROJETO DE LEI nº PM-02/63 - LEI nº \_\_\_\_\_

-Fl.6-

Assinatura de suas testemunhas e indicação de suas residências;

g) Assinatura do infrator que, negando-se a fazer, será suprida pela de suas testemunhas.

Art. 55º - Verificada pelo Prefeito que a multa foi legalmente imposta será expedido aviso, convidando o infrator a pagar, no Tesour Municipal, a respectiva importância, dentro de 8 dias e a exhibir o respectivo recibo na administração municipal, para os devidos fins.

Art. 56º - Das multas haverá recurso para o Prefeito, dentro de 8 dias, contados do ciente no respectivo aviso, por intermédio da Administração de Mercado.

Art. 57º - Não havendo recurso, ou sendo-lhe negado previamente, o multado recolherá a importância da multa, dentro de 4 dias.

Art. 58º - Somente poderão ser expostas placas e letreiros, de acordo com o tipo padronizado pela Prefeitura.

Art. 59º - Pela locação dos boxes serão pagos alugueis mensais baseados nas seguintes percentagens sobre o salário mínimo vigente:

Boxe de nº 1.....	13%
Boxe de nº 2.....	12%
Boxe de nº 3, 13 e 23.....	11%
Boxe de nº 4 à 11, 14 à 21 e de 24 à 31.....	10%
Boxe de nº 12 e 22.....	15%
Boxe de nº 32.....	16%
Boxe de nº 33.....	15%
Boxe de nº 34.....	14%
Boxe de nº 35 à 39.....	13%

§ único - Toda vez que houver elevação dos níveis de salário-mínimo, os alugueis serão elevados automaticamente, mesmo que isso ocorra na vigência dos contratos de locação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piquê, em 22 de abril de 1963

José Bento de Siqueira  
2º Secretário

MURIL CRISPIM DE CASTRO  
Presidente em exercício

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Piquêto, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três.

*Mário Geraldo Piquêto*  
**MÁRIO GERALDO PIQUÊTO**  
Chefe da Secretaria

Art. 1.º - ...  
Art. 2.º - ...  
Art. 3.º - ...  
Art. 4.º - ...  
Art. 5.º - ...  
Art. 6.º - ...  
Art. 7.º - ...  
Art. 8.º - ...  
Art. 9.º - ...  
Art. 10.º - ...  
Art. 11.º - ...  
Art. 12.º - ...  
Art. 13.º - ...  
Art. 14.º - ...  
Art. 15.º - ...  
Art. 16.º - ...  
Art. 17.º - ...  
Art. 18.º - ...  
Art. 19.º - ...  
Art. 20.º - ...  
Art. 21.º - ...  
Art. 22.º - ...  
Art. 23.º - ...  
Art. 24.º - ...  
Art. 25.º - ...  
Art. 26.º - ...  
Art. 27.º - ...  
Art. 28.º - ...  
Art. 29.º - ...  
Art. 30.º - ...  
Art. 31.º - ...  
Art. 32.º - ...  
Art. 33.º - ...  
Art. 34.º - ...  
Art. 35.º - ...  
Art. 36.º - ...  
Art. 37.º - ...  
Art. 38.º - ...  
Art. 39.º - ...  
Art. 40.º - ...  
Art. 41.º - ...  
Art. 42.º - ...  
Art. 43.º - ...  
Art. 44.º - ...  
Art. 45.º - ...  
Art. 46.º - ...  
Art. 47.º - ...  
Art. 48.º - ...  
Art. 49.º - ...  
Art. 50.º - ...  
Art. 51.º - ...  
Art. 52.º - ...  
Art. 53.º - ...  
Art. 54.º - ...  
Art. 55.º - ...  
Art. 56.º - ...  
Art. 57.º - ...  
Art. 58.º - ...  
Art. 59.º - ...  
Art. 60.º - ...  
Art. 61.º - ...  
Art. 62.º - ...  
Art. 63.º - ...  
Art. 64.º - ...  
Art. 65.º - ...  
Art. 66.º - ...  
Art. 67.º - ...  
Art. 68.º - ...  
Art. 69.º - ...  
Art. 70.º - ...  
Art. 71.º - ...  
Art. 72.º - ...  
Art. 73.º - ...  
Art. 74.º - ...  
Art. 75.º - ...  
Art. 76.º - ...  
Art. 77.º - ...  
Art. 78.º - ...  
Art. 79.º - ...  
Art. 80.º - ...  
Art. 81.º - ...  
Art. 82.º - ...  
Art. 83.º - ...  
Art. 84.º - ...  
Art. 85.º - ...  
Art. 86.º - ...  
Art. 87.º - ...  
Art. 88.º - ...  
Art. 89.º - ...  
Art. 90.º - ...  
Art. 91.º - ...  
Art. 92.º - ...  
Art. 93.º - ...  
Art. 94.º - ...  
Art. 95.º - ...  
Art. 96.º - ...  
Art. 97.º - ...  
Art. 98.º - ...  
Art. 99.º - ...  
Art. 100.º - ...